



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003735/94-18
Recurso nº. : 10.792
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : EPHRAM KHALIL EPHRAM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.898

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Restando incomprovado o recolhimento do imposto em suas totalidade, cabível é o procedimento de cobrança do saldo remanescente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPHRAM KHALIL EPHRAM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003735/94-18
Acórdão nº : 102-42.898
Recurso nº : 10.792
Recorrente : EPHRAM KHALIL EPHRAM

RELATÓRIO

EPHRAM KHALIL EPHRAM , CPF nº 000.859.366-34, jurisdicionado pela DRF/BELO HORIZONTE-MG recebeu a notificação de fl. 02 onde é cobrado saldo de imposto de renda pessoa física - IRPF a pagar no valor equivalente a 15.570,15 UFIR, referente ao exercício de 1993.

O lançamento originou-se das seguintes alterações na declaração de rendimentos do contribuinte:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídicas de 64.180,99 UFIR para 67.758,25 UFIR.

- Carnê-Leão de 7.239,44 UFIR para 7.144,81 UFIR.

Em função das alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 14.581,21 UFIR para imposto a pagar de 15.570,15 UFIR.

Inconformado o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 argumentando que o valor recebido da empresa Baú de Ouro Ltda deve ser considerado em conformidade com a DIRF retificadora de fls. 3/4.

Às fls. 34/36 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003735/94-18

Acórdão nº : 102-42.898

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Na declaração de ajuste anual deve ser informado o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, compensando-se o imposto retido na fonte correspondente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fl. 45 alegando a seu favor já ter recolhido em cota única em 30/06/93 o valor equivalente a 14.581,21 UFIR e que também já recolheu um complemento da cota única o valor equivalente a 351,77 UFIR. Informa também na peça recursal ter recolhido o equivalente a 7.239,48 UFIR a título de carnê-leão ao invés de 7.144,81 UFIR o que lhe daria um crédito junto à Fazenda Nacional de 94,67 UFIR.

Elabora uma "Demonstração de Recolhimentos" e finaliza rogando o cancelamento da "guia de Recolhimento" com vencimento para 29/09/95.

À fl. 67 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pelo desprovimento do recurso por entender haver saldo de imposto a pagar tal como espelhado à fl. 61.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003735/94-18
Acórdão nº. : 102-42.898

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a saldo do imposto de renda pessoa física a pagar, em que o recorrente informa o correto valor da DIRF dos rendimentos de aluguel auferidos da empresa Baú de Ouro Ltda.

A autoridade de primeiro grau aceita a retificação da DIRF e julgou parcialmente procedente o lançamento.

O recorrente anexa em seu recurso, cópia dos DARF de recolhimento, que são homologados pela unidade que o jurisdiciona. Todavia à fl. 61 consta saldo do imposto a pagar, razão pela qual voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA